

CONTRATO DE OPERADOR DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

Entre

Electrão - Associação de Gestão de Resíduos, com sede no Restelo Business Center, Bloco 5 – 4.º A, Av. Ilha da Madeira, 35 I, 1400-203 Lisboa, pessoa colectiva n.º 509300421, adiante designada como **Electrão**,

e

_____,
com sede em

_____,
pessoa coletiva n.º _____, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o mesmo número, adiante designada como Segunda Outorgante,

adiante designadas em conjunto como Outorgantes,

Considerando que:

- A)** O Electrão é uma entidade que se encontra licenciada para organizar e gerir um sistema integrado de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores (SIGRPA);
- B)** A Segunda Contraente declara encontrar-se devidamente licenciada para o exercício da actividade a que se propõe neste contrato, e reunir as demais condições previstas nos critérios de referência;
- C)** O Electrão lançou um concurso para a prestação dos serviços objecto do presente contrato, tendo a proposta da Segunda Outorgante sido adjudicada.

Neste contexto é estabelecido o presente Contrato de Operador de Tratamento de Resíduos, de ora em diante designado abreviadamente por “Contrato OTR” que visa reger as condições da prestação de serviços de tratamento e valorização de resíduos de pilhas e acumuladores (RPA), nos termos seguintes:

Cláusula 1ª **(Objecto)**

1. O presente contrato tem como objectivo definir os termos e condições relativos à prestação de serviços de tratamento e valorização de RPA, melhor definida no Anexo 2, a desempenhar pelo OTR nas respectivas instalações identificadas no Anexo 1 no âmbito do SIGRPA.
2. Relativamente aos RPA encaminhados pelo Electrão para o OTR, este obriga-se à avaliação dos meios, do estado de acondicionamento e da integridade e compleição dos RPA recebidos com vista ao cumprimento pontual e com a mais elevada qualidade de execução dos serviços objecto do presente contrato.
3. O OTR vincula-se, ainda, a intervir e colaborar no(s) processo(s) de Movimento(s) Transfronteiriço(s) de Resíduos (MTR), cumprindo o exigido na qualidade de Destinatário, mediante orientação do Electrão, quando aplicável.
4. O OTR declara pelo presente assumir a responsabilidade pelos RPA abrangidos pelo presente contrato e pelo respectivo destino final das fracções resultantes do tratamento.

Cláusula 2ª **(Âmbito)**

1. Para efeitos do presente contrato e decorrente relação entre as partes contraentes, devem considerar-se as tipologias de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e pilhas e acumuladores industriais, incluindo aquelas que possam ser utilizadas em equipamentos eléctricos e electrónicos e/ou em quaisquer outros equipamentos ou aparelhos.
2. Para efeitos do presente contrato OTR, sem prejuízo das demais definições legalmente estipuladas, devem considerar-se os RPA agrupados do seguinte modo, ou de outro modo que venha a ser solicitado pelo Electrão ou aprovado por este:

Tipologia de RPA

Alcalinas/Zinco Carbono

Botão

Níquel-Hidretos Metálicos (NiMH)

Níquel-Cádmio (NiCd)

Lítio

ões de Lítio (Li-ion)

Chumbo-ácido (Pb)

Outros (especificar)

3. Os serviços a prestar pelo OTR, melhor identificados no Anexo 2, incidem sobre todos os RPA que entrem nas suas instalações no âmbito do SIGRPA.
4. Todas as obrigações do OTR previstas no presente contrato incidem sobre a totalidade de RPA remetidos pelo Electrão.

Cláusula 3ª **(Processamento dos RPA)**

1. O OTR vincula-se a receber e a processar os RPA de acordo com as “melhores técnicas disponíveis, assegurando os requisitos técnicos e legalmente aplicáveis, nomeadamente as taxas de valorização exigidas e os processos estabelecidos no Artigo 76.º do Decreto – Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro de 2020, assim como a demais legislação e normas aplicáveis, incluindo o Apêndice ao Despacho n.º 11275-D/2017, do Secretário de Estado do Ambiente, e por outros que entretanto entrem em vigor.
2. O OTR obriga-se igualmente ao cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e eficiência estabelecidos a cada momento pela Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA).
3. O OTR obriga-se a assegurar a recepção de cargas, previamente agendadas pelo Electrão, todos os dias úteis, salvo situações de encerramento previamente comunicadas ao Electrão com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, as quais não poderão exceder no seu conjunto, em cada ano civil, 22 (vinte e dois) dias, sob pena de sujeição à penalidade de 250€ por dia. O OTR garante um tempo de descarga de RPA máxima de 2h, sob pena de sujeição à penalidade de 50€ por cada hora adicional na recepção de cargas agendadas, salvo justificação aceite pelo Electrão.

Cláusula 4ª **(Condições)**

1. O OTR declara que reúne, e compromete-se a manter e complementar sempre que necessário, as condições exigidas para a prestação de serviços objecto do presente contrato, e em conformidade com a legislação em vigor (designadamente com o Decreto – Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, e legislação que o altere ou substitua), designadamente quanto às suas instalações e equipamentos e demais recursos.

2. O OTR declara que dispõe de capacidade para o tratamento, e obriga-se ao cumprimento, da totalidade das quantidades de resíduos que lhe forem adjudicadas pelo Electrão.
3. O OTR declara que dispõe de todas as licenças, autorizações e certificados necessários para a correcta realização dos serviços a prestar ao Electrão e obriga-se a cumprir todos os requisitos de qualificação que sejam definidos pelas autoridades competentes, designadamente pela APA., o que deverá demonstrar sempre que tal lhe for solicitado pelo Electrão.
4. O OTR declara, ainda, que não tem qualquer litígio, acção, investigação ou qualquer outro processo, na medida do seu conhecimento, que o impeça de celebrar o contrato e cumprir integralmente as obrigações assumidas perante o Electrão.
5. As partes expressamente reconhecem que a celebração do presente Contrato OTR e integração do Operador de Tratamento de Resíduos na rede do SIGRPA gerido pelo Electrão, pressupõe a verificação e garantia por parte do OTR, dos seguintes requisitos:
 - 5.1 Existência de infra-estruturas e equipamentos necessários e adequados à operação de descarregamento de RPA;
 - 5.2 Existência de infra-estruturas e equipamentos necessários e adequados às operações de armazenamento, tratamento e valorização.
6. O OTR compromete-se a garantir e manter a conformidade legal, cumprindo as exigências aplicáveis aos serviços que se disponibiliza a prestar no SIGRPA, nomeadamente em matéria de responsabilidade ambiental.
7. O OTR obriga-se a cumprir, na medida em que seja aplicável, o disposto no capítulo 6 das condições da licença concedida ao Electrão pelo Despacho n.º 11275-D/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 2017, ou outros que, entretanto, entrem em vigor.
8. O OTR obriga-se a participar no procedimento de controlo de qualidade de RPA a ser desenvolvido e implementado pelo Electrão, nomeadamente através do preenchimento de formulário excel e dos registos fotográficos sempre que recepcionar uma carga não conforme.

Cláusula 5ª

(Seguros)

Sem prejuízo das responsabilidades e obrigações que lhe estão cometidas no âmbito do presente Contrato, o OTR obriga-se a contratar, com companhia de seguros, e a manter, durante o período contratual, os seguros legalmente exigíveis no Estado-Membro do OTR para as actividades desenvolvidas, por si e por seus colaboradores, ao abrigo deste Contrato.

Cláusula 6ª (Informação e Declarações)

1. O OTR obriga-se a prestar todas as informações inerentes aos serviços prestados, com periodicidade mínima anual ou sempre que o Electrão lhe solicitar, ou sempre que existir uma alteração significativa do seu licenciamento, processo ou instalação.
2. O OTR compromete-se, ainda, a transmitir ao Electrão todas as informações a que tenha acesso na prossecução dos serviços prestados no âmbito do presente contrato nomeadamente:
 - 2.1 O OTR tem que preparar e enviar ao Electrão a seguinte informação, comprometendo-se com o maior rigor da mesma:
 - 2.1.1 Quantidades de RPA que entraram no OTR, com distinção por tipologia e sistema químico, ou outra indicada previamente pelo Electrão;
 - 2.1.2 Quantidades e destinos dos meios de acondicionamento que entraram no OTR;
 - 2.1.3 Quantidades de RPA efectivamente tratados no OTR, com distinção por tipologia e sistema químico, ou outra indicada previamente pelo Electrão;
 - 2.1.4 Quantidade, por tipologia e sistema químico, de RPA encaminhados para tratamento em aceitadores a jusante da cadeia de tratamento;
 - 2.1.5 Quantidades e destinos referentes às fracções resultantes do tratamento no OTR;
 - 2.1.6 Estimativa do rendimento de reciclagem/valorização de cada sistema químico. A informação solicitada pode ser alterada de acordo com os requisitos definidos pela APA.
 - 2.2 A informação acima referida deverá ser enviada pelo OTR ao Electrão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após cada recepção de RPA através do respectivo movimento transfronteiriço, ou de acordo com outra periodicidade definida pelo Electrão e comunicada previamente ao OTR, considerando as seguintes condições:
 - 2.2.1 A informação deverá ser entregue no formato definido pelo Electrão e previamente comunicado ao OTR. As eventuais actualizações ao modelo inicial

a utilizar serão comunicadas pelo Electrão ao OTR com a antecedência mínima de 1 (um) mês prévio ao período a aplicar;

2.2.2 Após a entrega da informação o Electrão procede à verificação da mesma validando-a ou, caso sejam suscitadas reservas, estas serão transmitidas ao OTR que deverá prestar os respectivos esclarecimentos e/ou rectificações nos 5 (cinco) dias úteis seguintes;

2.2.3 De forma a não comprometer a monitorização da informação periódica, o OTR deverá respeitar os prazos previstos nas alíneas 2.2.1 e 2.2.2 respectivamente, sob pena de aplicação de penalidade de 250€ (duzentos e cinquenta euros) por cada dia útil de incumprimento;

2.2.4 A periodicidade de envio de informação ao Electrão pode ser alterada de acordo com os requisitos da APA, comunicando o Electrão previamente esses requisitos ao OTR.

3. O OTR compromete-se a colaborar nas actividades operacionais, designadamente caracterizações e processos de amostragem que visem a determinação de indicadores relevantes para o SIGRPA.
4. OTR obriga-se a calcular o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (CE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de Junho de 2012, e legislação que o altere ou substitua, e a enviar esses cálculos ao Electrão pelo modo, prazo e formato definidos por esta.
5. O OTR obriga-se a assegurar e a demonstrar ao Electrão que os RPA que forem exportados para fora da União Europeia o são em cumprimento da legislação comunitária e nacional aplicável (designadamente em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, do Regulamento (CE) n.º 1418/2007, da Comissão, de 29 de Novembro, e do Decreto – Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, e legislação que os altere ou substitua) e que são efectivamente reciclados em circunstâncias equiparáveis às estabelecidas pelas disposições da União Europeia aplicáveis, assegurando e demonstrando o registo e rastreabilidade de todo o circuito, e prestando ao Electrão, no prazo fixado por este, toda a informação e facultando toda a documentação que este considere necessária para demonstrar e verificar o cumprimento do aqui previsto.
6. O OTR obriga-se a emitir e enviar ao Electrão, pelo modo e no formato definidos por esta, declaração de responsabilidade pelos RPA e pelo respectivo destino final no prazo máximo de 30 dias após a recepção dos mesmos.

7. As partes obrigam-se a garantir a confidencialidade das informações a que tenham acesso por força do presente contrato, com excepção dos dados que o Electrão tenha de reportar às entidades oficiais.
8. O dever de confidencialidade consagrado no ponto anterior, é extensível aos trabalhadores, consultores, auditores e demais colaboradores do OTR ou outras pessoas que este utilize no cumprimento do presente contrato e deverá prevalecer mesmo após a vigência do presente contrato.
9. As partes reconhecem que pertencem ao Electrão todos os direitos de propriedade industrial e intelectual referentes a todos os estudos, propostas, relatórios ou quaisquer outros documentos (em qualquer suporte) produzidos pelo Electrão, ficando o OTR desde já autorizado a utilizá-los, desde que o faça exclusivamente dentro do âmbito e finalidades do Contrato.

Cláusula 7ª **(Contrapartidas Financeiras)**

1. Pelos serviços prestados pelo OTR, o Electrão pagará a este uma contrapartida financeira relativa aos RPA efectivamente sujeitos ao tratamento e valorização, de acordo com a adjudicação efectuada no âmbito do procedimento concursal implementado para a selecção de OTR, acordados entre as partes.
2. O OTR emitirá cada factura, com prazo de vencimento mínimo de 60 (sessenta) dias e a ser recepcionada, pelo Electrão, necessariamente nos 10 (dez) dias subsequentes à data da respectiva emissão, correspondente ao(s) serviço(s) prestado(s) ao abrigo do presente contrato. A factura deve ser submetida através da Plataforma de Operação Electrão (POPE), sendo também obrigatório o upload do documento em formato digital, ou enviada por email.
3. Sempre que houver lugar a pagamentos ao Electrão, este emitirá facturas do valor a pagar pelo OTR, que serão pagas por esta última entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão das facturas.
4. Salvo acordo entre as partes em contrário, a modalidade preferencial de pagamento das facturas a serem emitidas ao abrigo do presente Contrato e nos termos dos números anteriores é a transferência bancária.

5. O Electrão só está obrigado a pagar as facturas que respeitem a RPA em relação aos quais tenha sido cumprido o disposto no n.º 1 da presente cláusula e para os quais o OTR tenha emitido declaração de assunção de responsabilidade relativa aos mesmos e pelo respectivo destino final.
6. Se o valor de mercado dos materiais sofrer alterações significativas (superiores a 15% face ao valor registado na data de assinatura do presente contrato), poderá haver lugar a revisão do valor contratual para o tratamento dos resíduos, mediante acordo entre as Partes.
7. O Electrão poderá suspender os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato em caso de incumprimento pelo OTR das obrigações para ele emergentes do presente contrato e enquanto esse incumprimento não seja sanado.
8. O Electrão poderá rever, a todo o momento, os valores e condições acordados, mediante comunicação prévia enviada por escrito pelo Electrão ao OTR, com uma antecedência de 30 dias em relação à data de entrada em vigor. Caso o OTR não concorde com essa revisão poderá terminar o presente contrato com efeitos para a data em que essa alteração produzirá os seus efeitos, desde que comunique a cessação do presente contrato ao Electrão, por carta registada C/AR, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver recebido a comunicação de revisão desta.

Cláusula 8ª **(Desempenho de Funções)**

1. O OTR fica obrigado a recepcionar, armazenar e tratar as quantidades de resíduos entregues, nas condições operacionais e financeiras definidas no presente contrato.
2. O OTR fica obrigado a zelar pelo correcto desempenho, em matéria ambiental e legal, das operações a que se obriga pelo presente contrato.
3. O OTR obriga-se a empregar no cumprimento do presente contrato, colaboradores com qualificação e preparação adequada ao manuseamento de RPA.
4. O OTR fica obrigado a zelar pela reputação do Electrão e do SIGRPA, contribuindo assim para a boa imagem do sistema de recolha e tratamento de RPA e da entidade gestora Electrão, nomeadamente não prestando declarações que possam prejudicar a imagem do SIGRPA e do Electrão.

5. O OTR fica obrigado a autorizar o acesso às instalações e ao processo de tratamento e valorização de RPA durante o horário de funcionamento a elementos da equipa ou outros colaboradores designados pelo Electrão.

Cláusula 9ª **(Nível de Serviço)**

1. O Electrão efectuará, pelo menos uma vez por ano, uma análise do nível de serviço prestado pelo OTR com base em parâmetros operacionais, nomeadamente:
 - Taxas de reutilização e/ou reciclagem, bem como de valorização atingidas;
 - Não conformidades na prestação de serviço;
 - Atrasos verificados na prestação do serviço (recepção, processamento e encaminhamento);
 - Reclamações de serviço prestadas por parceiros do Electrão dentro do Sistema Integrado.
2. No decorrer da vigência do contrato, poderá verificar-se necessária a redefinição dos parâmetros operacionais. Essas alterações ou novos parâmetros serão adoptados mediante a prévia comunicação pelo Electrão ao OTR.

Cláusula 10ª **(Auditorias)**

1. Durante a vigência do presente contrato o Electrão poderá efectuar auditorias formais e técnicas inopinadas ao serviço prestado pelo OTR que incluirão a verificação do cumprimento dos requisitos contratuais, bem como a execução contratual, designadamente, infra-estrutura, equipamentos, aferições, calibrações, destinos finais dos materiais processados e outros.
2. As auditorias referidas no número antecedente serão efectuadas pelo Electrão ou por entidade subcontratada, pelo Electrão, para o efeito.
3. As auditorias têm como objectivo principal avaliar a conformidade dos processos do OTR, designadamente, quanto aos requisitos técnicos e operacionais, bem como legislação aplicável.

4. De forma a possibilitar a eficiente execução das auditorias, deve o OTR disponibilizar-se a receber a equipa auditora e prestar todo o apoio necessário, quer a nível documental, quer a nível dos recursos técnicos auditados.
5. As auditorias serão suportadas pelo Electrão, com excepção dos custos relativos às auditorias de seguimento, destinadas a confirmar a rectificação de situações detectadas no âmbito da auditoria, e respectivas acções, nomeadamente quando impliquem deslocações da equipa de auditoria para verificação de determinada acção correctiva, caso em que serão imputados ao OTR.

Cláusula 11^a **(Penalizações)**

1. O atraso superior a 10 dias na recepção, contados após a data de pedido de entrega por parte da origem, de resíduos recolhidos e encaminhados pelo Electrão para o OTR, confere ao Electrão o direito de aplicar uma penalidade no montante equivalente ao custo médio de armazenamento de:

200 € (duzentos euros) x (dias de atraso)

2. A não recepção, ou rejeição sem motivo justificado, de cargas de resíduos recolhidos e encaminhados pelo Electrão para o OTR, confere ao Electrão o direito de aplicar uma penalidade no montante equivalente ao transporte adicional e tratamento noutra OTR, calculado da seguinte forma:

(custo de transporte adicional) + (diferença de custo de tratamento)

4. As penalidades previstas no presente contrato têm a natureza de sanções compulsórias, acrescem aos demais direitos que legal e contratualmente assistem ao Electrão, o seu pagamento não exonera o OTR do cumprimento das obrigações em falta e o seu montante pode ser compensado com quaisquer valores devidos pelo Electrão ao OTR.

Cláusula 12^a **(Subcontratação)**

1. Qualquer subcontratação ou delegação de terceiros que o OTR pretenda efectuar para a realização de parte ou totalidade dos serviços convencionados no presente contrato requer autorização prévia e por escrito do Electrão.

2. O OTR é, para todos os efeitos e sem prejuízo do número anterior, o responsável perante o Electrão pelo cumprimento integral do contrato excepto em caso de comprovada não imputabilidade.

Cláusula 13ª
(Cessão de posição)

A transmissão da posição contratual de cada uma das partes assumida no presente Contrato fica sujeita a prévio consentimento escrito da outra parte.

Cláusula 14ª
(Duração do contrato)

O presente contrato produz efeitos desde o dia **1 de Abril de 2021** e vigora pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por acordo escrito das Partes.

Cláusula 15ª
(Resolução do Contrato)

O não cumprimento por uma das partes do estipulado no presente contrato, nomeadamente quanto ao OTR, não disponibilização da informação exigida, incumprimento de taxas de valorização e dos critérios da APA, confere à outra parte o direito a ser indemnizada pelos danos sofridos e, caso a parte faltosa não rectifique o facto ou omissão que determina o não cumprimento nos 10 (dias) subsequentes a contar da notificação escrita que a parte cumpridora lhe tenha dirigido para o efeito, o direito a resolver o presente contrato aplicável. Qualquer uma das Partes poderá também resolver o presente contrato com efeitos imediatos em caso de litígio judicial entre ambas.

Cláusula 16ª
(Definições e Interpretação)

1. Todas as referências feitas no presente contrato a Cláusulas, números ou Anexos respeitam a Cláusulas, números ou Anexos deste Contrato, salvo quando de outro modo indicado.
2. Os Anexos ao presente Contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.

3. Caso alguma das disposições do presente Contrato venha a ser declarada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes disposições do Contrato, comprometendo-se as Partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.
4. Em caso de divergência, prevalecerá o disposto no corpo do Contrato sobre o previsto nos respectivos Anexos.
5. Para todos os prazos a contar, no âmbito do presente contrato, são considerados dias seguidos de calendário, sendo que, quando o último dia seja Sábado, Domingo ou Feriado nacional prevalece o dia útil seguinte, salvo quando indicado em contrário.
6. O presente contrato revoga todo e qualquer acordo anterior ou contemporâneo do mesmo e apenas por documento escrito assinado pelas Partes poderá ser alterado.

Cláusula 17ª

(Lei aplicável e foro competente)

1. Este Contrato será regulado pela Lei Portuguesa, sem prejuízo de cumprimento de requisitos legais imputáveis ao OTR por legislação vigente no país das instalações da mesma e que deverão ser comunicados ao Electrão.
2. As partes convencionam que, quando legalmente permitido, qualquer litígio resultante do presente contrato deverá ser submetido ao foro da comarca de Lisboa.

Cláusula 18ª

(Comunicações)

1. Salvo disposição contratual em contrário, todas as comunicações entre as Partes relativas a este Contrato devem ser efectuadas por escrito, mediante carta registada com aviso de recepção ou por email, dirigidas para os seguintes endereços:

(I) ELECTRÃO

A/C: Susana Ferreira

Morada: Restelo Business Center, Bloco 5 – 4ª, Av. Ilha da Madeira, 351

Código Postal: 1400-203 Lisboa

Rubrica (s):

Email: operacao@electrao.pt

(II) OTR

A/C: _____

Morada: _____

Código Postal: _____

Email: _____

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efectuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respectiva recepção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. Para efeito de realização de citação no âmbito de acção judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do presente contrato, são convencionadas as moradas indicadas no número 1.
4. A alteração das moradas indicadas no número 1 deve ser comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respectiva alteração.

Documento elaborado em ____ de _____ de _____, em Lisboa, em duas vias, valendo ambas como original, sendo as mesmas rubricadas e assinadas pelas partes.

Pelo **Electrão**

Pelo **OTR**

Assinatura do(s) representante(s)

Assinatura do(s) representante(s)

Anexo 1

Ficha de identificação da instalação do Operador de Tratamento de Resíduos

Designação: _____

Localização: _____

Código Postal: _____

ID SIRAPA: _____

Nº Licença: _____

Prazo validade da licença: _____

Responsável técnico: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Horário de funcionamento: _____

Coordenadas geográficas

Latitude: _____

Longitude: _____

(em caso de mais instalações, acrescentar ficha de identificação)

Anexo 2

Descrição dos Serviços Prestados

1. Serviços prestados pelo OTR

Os serviços a prestar pelo Operador de Tratamento de Resíduos, no âmbito deste contrato, são os listados de seguida:

- Recepção;
- Armazenamento;
- Tratamento dos resíduos de pilhas e acumuladores;
- Encaminhamento para tratamento final das fracções resultantes;
- Encaminhamento para tratamento final dos resíduos de pilhas e acumuladores de sistemas químicos não processados;
- Processamento de toda a informação referente ao total de quantidades recepcionadas e expedidas da instalação do OTR, de todas as tipologias e fluxos.

2. Processo de Tratamento e Valorização

O processo de tratamento e valorização do OTR pode ser esquematizado da seguinte forma:

(incluir esquema com o processo)

Os processos de tratamento e valorização geridos pelo OTR têm de dar cumprimento aos requisitos definidos pelo Artigo 76.º do Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de Dezembro de 2020, nomeadamente:

- I. Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo -ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
- II. Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel -cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
- III. Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.